

Acontece, porém, que, consubstanciando o tombamento uma restrição à propriedade, sua regulamentação na órbita estadual jamais poderá ultrapassar os limites fixados pelas normas federais, pois a União compete, com exclusividade, legislar sobre direito civil, nos expressos termos do artigo 8.º, inciso XVII, letra "b", da Constituição da República.

Ora, o ordenamento federal em vigor, constante, basicamente, do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, com a complementação do Decreto-lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941, atribui ao tombamento o caráter de ato administrativo, sujeitando-o a prévio processo, onde a possibilidade de defesa do proprietário que se julgar prejudicado é garantida, inclusive, mediante interposição de recurso ao Presidente da Nação, que poderá determinar o cancelamento da medida.

Observada a simetria, o legislador paulista perfilhou idêntica sistemática com a promulgação do Decreto-lei n.º 149, de 15 de agosto de 1969 (artigo 1.º § 2.º), e seu regulamento, Decreto de 19 de dezembro do mesmo ano (artigo 21).

Nessas condições, norma estadual como a que propõe o projeto, especificamente editada para o tombamento em caso concreto, agrava a limitação imposta ao domínio, por eliminar a oportunidade de impugnação que o paradigma federal assegura ao legítimo interessado, daí resultando a total inconstitucionalidade da proposição, que inova o direito civil, em afronta ao apontado preceito maior.

Ademais, com relação à iniciativa, a propositura mostra-se igualmente inconstitucional em face do que preceitua a Constituição do Estado, cujo artigo 128 determinou que a lei ordinária dispusesse sobre a proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental, ao mesmo tempo em que deferiu, em seu artigo 129, ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, a competência para zelar pela preservação desse patrimônio "na forma que a lei estabelecer".

Em atendimento a essas exigências constitucionais, veio a Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, que disciplinou a matéria, conferindo ao aludido Conselho a incumbência de propor às autoridades competentes o tombamento de bens.

Regulamentando também esse diploma, o já citado Decreto de 19 de dezembro de 1969, declarou, no artigo 17, que o tombamento se efetiva por deliberação do Secretário a que se acha subordinado o Conselho — atualmente o Secretário da Cultura —, formalizando-se tal deliberação em ato publicado no Diário Oficial, seguido da inscrição do bem tombado, no livro próprio.

Portanto, se a Constituição Paulista ordenou que a lei estabelecesse as normas de proteção do aludido acervo cultural do Estado, e confiou a realização dessa missão a órgão técnico especializado do Poder Executivo, com ela conflita a proposta em exame.

Aliás, com base em motivos análogos, foram anteriormente vetados, com êxito, os Projetos de lei n.ºs. 509, de 1975, e 105, de 1976 (D.O. de 17-12-75, pág. 6, e 3-7-76, pág. 2/3, respectivamente).

Por outro lado, convém lembrar que o tombamento causa múltiplas repercussões no meio social, que devem ser previstas e corretamente analisadas antes de sua efetivação. Assim, somente a Administração, pelos instrumentos que detém, possui elementos para o eficaz desempenho dessa tarefa, o que, consequentemente, evidencia a inteira inconveniência de ser o tombamento decretado pela via legislativa. A propósito, são palavras textuais de Hely Lopes Meirelles: "A lei estabelece normas para o tombamento, mas não o realiza em cada caso" (Direito Administrativo Brasileiro, 5.ª ed. pág. 589).

Vale, finalmente, observar que, apoiado em ponderações semelhantes, o douto Relator Especial, pela Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, opinou desfavoravelmente ao acolhimento da providência pretendida (Parecer n.º 1.509, de 1981, D.O. de 23-10-81, pág. 54/55).

Fundamentado, pois, nessas razões, que faço publicar na imprensa oficial em cumprimento ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, deixo de sancionar o Projeto de lei n.º 198, de 1981, devolvendo-o à oportuna reapreciação dessa egrégia Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.
PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DECRETO N.º 18.323, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o sepultamento de Dom Bernardo José Bueno Mieli, Arcebispo Metropolitano de Ribeirão Preto

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a Catedral Metropolitana de Ribeirão Preto a promover o sepultamento do Arcebispo Dom Bernardo José Bueno Mieli, em sua capela.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Balácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.324, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80, e do artigo 27, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 247, de 6/4/81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de reforçar e adequar as dotações orçamentárias vigentes dos Órgãos da Administração Centralizada do Estado, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, em decorrência da aplicação da Lei Complementar n.º 247, de 6/4/81,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80, e o artigo 27, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 247, de 6/4/81, fica aberto a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, um crédito, no valor total de Cr\$ 5.616.503.000 (cinco bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, quinhentos e três mil cruzeiros), suplementar às suas dotações orçamentárias vigentes, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a distribuição indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O presente crédito será coberto com os seguintes recursos.
I — Cr\$ 1.808.463.079 (um bilhão, oitocentos e oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setenta e nove cruzeiros), nos termos do inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/3/64, consoante faculta o artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15/12/80;

II — Cr\$ 3.645.715.000 (três bilhões, seiscentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros), mediante redução parcial de dotações específicas de pessoal e reflexos, prevista pelo artigo 27, inciso I, da Lei Complementar n.º 247, de 6/4/81; e

III — Cr\$ 162.324.921 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um cruzeiros), provenientes de redução parcial de recursos consignados à Reserva de Contingência, conforme faculta o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n.º 247, de 6/4/81.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.508, de 7/1/81, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/11/81.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1

Suplementação			
01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO			
01.01 — Assembleia Legislativa do Estado			2.000.000
3.2.5.1 — Inativos			960.000
3.2.5.3 — Salário-Família			
SUBTOTAL			2.960.000
TOTAL			2.960.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Elaboração Legislativa			
01.01.001.2.001	2.960.000	0	2.960.000
TOTAL			2.960.000
02 — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
02.01 — Tribunal de Contas do Estado			2.500.000
3.2.5.1 — Inativos			
SUBTOTAL			2.500.000
TOTAL			2.500.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Controle Fiscaliz. Financ. Orçamentária			
01.02.002.2.001	2.500.000	0	2.500.000
TOTAL			2.500.000
04 — PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL			
04/01 — Primeiro Tribunal de Alçada Civil			20.000.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil			1.500.000
3.2.5.1 — Inativos			
SUBTOTAL			21.500.000
TOTAL			21.500.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Distr. Justiça Civil Segunda Instância			
02.04.014.2.001	21.500.000	0	21.500.000
TOTAL			21.500.000
05 — TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL			
05.01 — Tribunal de Alçada Criminal			26.000.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil			
SUBTOTAL			26.000.000
TOTAL			26.000.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Distribuição da Justiça Criminal			
02.04.014.2.001	26.000.000	0	26.000.000
TOTAL			26.000.000
07 — GABINETE DO GOVERNADOR			
07.01 — CASA CIVIL			
3.1.1.1 — Pessoal Civil			5.270.000
3.2.5.3 — Salário-Família			270.000
SUBTOTAL			5.540.000
TOTAL			5.540.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Coordenação da Política Governamental			
03.07.020.2.001	1.170.000	0	1.170.000
Sistema Controle e Desenvol. Administ.			
03.07.020.2.006	4.100.000	0	4.100.000
Serviços Administrativos			
03.07.021.2.001	200.000	0	200.000
Manutenção dos Palácios Governamentais			
03.07.021.2.002	70.000	0	70.000
TOTAL			5.540.000
07.02 — CASA MILITAR			
3.1.1.1 — Pessoal Civil			7.920.000
SUBTOTAL			7.920.000
TOTAL			7.920.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Coordenação da Casa Militar			
03.07.020.2.002	7.670.000	0	7.670.000
Normatização e Fisc. de Telecomunicações			
05.22.136.2.001	250.000	0	250.000
TOTAL			7.920.000
07.03 — SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO			
3.1.1.1 — Pessoal Civil			230.000
3.2.5.3 — Salário-Família			20.000
SUBTOTAL			250.000
TOTAL			250.000
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Planejamento Global e Setorial			
03.09.040.2.001	230.000	0	230.000
Programação e Acompanhamento do OPE			
03.09.040.2.003	20.000	0	20.000
TOTAL			250.000
07.05 — ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA ATL			
3.1.1.1 — Pessoal Civil			2.570.000
3.2.5.3 — Salário-Família			10.000
SUBTOTAL			2.580.000
TOTAL			2.580.000